



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 21.449-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA

PARECER Nº 172/2019

Senhora Consultora Jurídica Geral,

Cuida-se de **conflito positivo de competência** suscitado pelo **Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira** em face do **Conselheiro Guilherme Antônio Maluf**, no qual postula a **declaração de sua competência para relatar o Recurso de Agravo** interposto contra o Julgamento Singular nº 1169/LCP/2018, de sua autoria, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna nº 21.449-3/2018.

Vale esclarecer que o referido conflito foi suscitado na sessão ordinária da Primeira Câmara de 8.5.2019 e por consequência retirado de pauta e encaminhado à Presidência para as providências que entender necessárias (docs nºs 97242/2019 e 97243/2019).

Com o intuito de firmar a sua competência , o **Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira**, asseverou que a interpretação dada por este Tribunal aos artigos 63 e 271, inciso II, do RITCE/MT, é no sentido de que compete ao prolator do Julgamento Singular relatar o Agravo ou os Embargos de Declaração contra ele interpostos, pois a apreciação do recurso por julgador diverso implicaria em rejugamento da causa, na medida que um novo julgador teria de formar o seu próprio convencimento a respeito das questões postas (doc. nº 97495/2019-TCE/MT).

Objetivando demonstrar à prática adotada por este Tribunal, trouxe alguns exemplos fáticos ocorridos durante as substituições ocorridas na Relatoria do então Conselheiro Humberto Bosaipo, onde pontuou, que na ocasião em



que esteve respondendo pela Relatoria na condição de Conselheiro Interino, declinou da competência recursal dos recursos interpostos (*Embargos de Declaração e Agravo*), em favor do relator que proferiu a decisão recorrida. E, que este também foi o entendimento adotado pelos demais Conselheiros Substitutos que o sucederam no exercício da função interina daquela Relatoria.

Ressaltou ainda que, após ter deixado a Relatoria, foi interposto recurso de agravo contra decisão de sua autoria e que o agravante suscitou sua incompetência para análise do recurso, haja vista não mais responder pela Relatoria. Todavia, o Tribunal Pleno, reconheceu por unanimidade sua competência.

Com relação ao caso em apreço, relatou que em 12/12/2018 proferiu o Julgamento Singular nº 1169/LCP/2018; que em 22/1/2019 foi interposto Recurso de Agravo, o qual exarou juízo positivo de admissibilidade em 4/2/2019. Não obstante, após manifestação no Ministério Público de Contas os autos foram encaminhados ao gabinete do Conselheiro Guilherme Maluf, este, contrariando entendimento deste Tribunal, o incluiu na pauta de julgamento do dia 8/5/2019. Oportunidade em que, conforme já consignado, foi suscitado o presente conflito positivo de competência.

Assinalou ainda que não compartilha da analogia proposta oralmente pelo representante do Ministério Público de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, por ocasião da discussão do julgamento desses autos (8/5/2019), pois no seu entendimento, nos casos de remoção ou promoção de juiz, o julgador deixa o órgão do qual faz parte e passa a deter competência de comarca ou instância diversa, o que justifica a análise da pretensão recursal por magistrado que o substituiu. E, que na presente situação, trata-se apenas de mudança de relatoria sem que haja alteração do órgão colegiado competente e portanto a sua competência não se encontra prejudicada.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

Sendo assim, requereu que a competência para analisar o Recurso de Agravo manejado nos presentes autos, seja fixada em favor de sua relatoria, haja vista ser o prolator da decisão agravada.

Após a manifestação do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em atenção as disposições do artigo 954 do vigente Código de Processo Civil, determinou a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, para conhecimento e informações no prazo de 15 dias. (art. 218, § 1º, CPC/2015) (doc. nº 99278/2019 – TCE/MT).

Submetidos os autos a **relatoria** do **Conselheiro Guilherme Antônio Maluf**, este fez algumas considerações e registros quanto a fatos ocorridos no decorrer do processo de sua indicação, nomeação e posse no cargo de Conselheiro deste Tribunal. Assinalou ainda, os reiterados questionamentos acerca da sua competência ocorridos em outros processos (Processo nº 35009/2016, Processo nº 22.2402/2018, fls. 2 e 3, doc. nº 101646/2019).

Com efeito, registrou que em relação ao Recurso de Agravo em comento, asseverou que procedeu o estudo dos vários aspectos normativos legais da questão posta, os quais passou a apresentar.

Pontuou que conforme regras da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal (Lei Complementar nº 269/2017 e Resolução Normativa nº 14/2007- RI/TCE-MT), **a Relatoria** dos processos e, portanto, **o Relator competente é definido segundo o rodízio dos jurisdicionados aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.

Assinalou, que o §4º do artigo 128-E do Regimento Interno demonstra com propriedade que, mesmo que um Conselheiro Substituto exerça a substituição de um Conselheiro Titular por um determinado período, os processos



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

permanecem atrelados aquela **Relatoria**, que neste Tribunal tem sentido de **vaga**, até mesmo em virtude da transitoriedade da substituição.

Asseverou, que diante da sistemática adotada pelo Regimento Interno, o Agravo ou Embargos de Declaração, interposto em face de decisão proferida por Conselheiro Substituto em razão da substituição será automaticamente transferido ao Conselheiro que ocupar a vaga. Ressaltou, que justamente em razão dessa regra, é que quando assumiu o cargo vago, assinou inventário de todos os processos atrelados a sua relatoria, dentre os quais, os processos requisitados pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.

Acresceu que, ao contrário do que foi afirmado pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira (fl. 5, doc. digital nº 97495/2019 – Processo nº 21.449-3/2018), não se trata de uma questão pacífica no âmbito deste Tribunal.

Para tanto, mencionou o depoimento do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, durante a sessão de julgamento do Agravo em apreço (*1ª Câmara, 8/5/2019*), afirmando que este, teria reconhecido que adotou o mesmo procedimento adotado pelo Conselheiro nestes autos.

Visando corroborar com sua afirmação de que o tema é controverso, destacou que o próprio Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, nos autos do Processo nº 8.106-0/2013, mediante o Acórdão nº 2.352/2014-TP julgou Agravo interposto em face do Julgamento Singular nº 5250/LHL/2013, prolatado pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima.

De mais a mais, aduziu que a adoção de um procedimento equivocado reiterada vezes não justifica sua manutenção, mas sim, possibilidade de melhorar.



Colacionou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fim de evidenciar que de forma similar a este Tribunal, também há previsão de que, os recursos de Agravo e Embargos Declaração são decididos pelo Relator da decisão. Desse modo, acresceu que instado a se manifestar sobre a competência para relatar tais recursos nos casos de substituição, o TCE/MG foi assertivo ao defini-la em favor do Conselheiro que passa a ocupar a vaga, haja vista a provisoriedade da substituição. Inclusive citou jurisprudência daquele Tribunal nesse sentido.

Ressaltou ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima e o Tribunal de Contas da União, objetivando manter a competência do Conselheiro Substituto e do Ministro Substituto, fez previsão expressa, justamente, pelo fato da competência dos processos pertencer ao juízo/relatoria e não ao juiz.

Registrou que o artigo 132, do Código de Processo Civil de 1973 que previa a regra da “*identidade física do juiz*” para julgamento do processo quando tivesse encerrada a instrução, não foi reproduzido no Novo Código Processo Civil de 2015, portanto não mais subsiste.

Nesse contexto, asseverou que caso, ainda, paire dúvida sobre a clareza da regra contida no §4º do artigo 128-E do Regimento Interno, quanto a sua competência para relatar todo o acervo recebido, pugna, por analogia, pela adoção do procedimento perfilhado pelo Poder Judiciário proposta oralmente pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior na sessão da 1ª Câmara de 8/5/2019, a qual defende, que deve sim ser acolhida, seja porque o artigo 284, do Regimento Interno determina a sua utilização subsidiária, seja pela equiparação feita pela Constituição Federal em seu artigo 73, das funções de Conselheiro as de magistrado.

A par de toda a exposição, concluiu que as regras regimentais, legais e constitucionais fundamentam a sua competência para relatar o presente Recurso de Agravo, razão pela qual não visualiza motivo para declarar-se



incompetente. Requereu ainda, com fulcro no artigo 955, do CPC/2015 o sobrestamento do presente processo até decisão da Presidência acerca do presente conflito positivo de competência.

Aportado, novamente, os autos no gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente, este, considerando a divergência levantada quanto à interpretação das normas de distribuição e competência deste Tribunal de Contas, determinou o envio do documento a esta Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer (doc. nº 103202/2019).

É o relato do necessário.

Para uma melhor compreensão da celeuma instaurada, nos parece necessário, primeiramente fazer uma breve digressão sobre o tema competência.

Para entendermos competência, é necessário sabermos que **ela é o âmbito** dentro do qual o juiz pode exercer a **jurisdição. É a medida de jurisdição**, ou seja, conforme nos ensina LIEBMAN, a ***“quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos”***¹

Dessa forma, temos que a competência é apenas a medida da jurisdição. A jurisdição é o direito, o direito de o magistrado pronunciar o *jus dicere* (o direito de julgar). Por isso, sempre se entendeu que a **competência é o círculo legislativamente limitado**, dentro do qual o juiz pode exercitar validamente a jurisdição.

No mesmo sentido, o processualista Freire Didier Jr:

¹Manual de Direito Processual Civil, tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 55.

C:\Users\thiagosilva\AppData\Local\Temp\DA430E8D55339B9C8E807413D4ABCCC8.odt



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência jurisdicional é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. (DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, V1, 19ª Edição, Editora JusPodiv, 2017,p. 222)

Visando trazer maior clareza o processualista menciona o Ilustre jurista Canotilho sobre o tema, vejamos:

(...)

Refere-se ao limite de exercício de um poder. É possível cogitar **competência legislativa, administrativa, jurisdicional e, até, competência para a prática de atos privados** (competência do gestor de uma sociedade anônima, por exemplo). **"Por competência entender-se-á o poder de acção e de actuação atribuído aos vários órgãos e agentes constitucionais com o fim de prosseguirem as tarefas de que são constitucional ou legalmente incumbidos.** A competência envolve, por conseguinte, a atribuição de determinadas tarefas bem como os meios de acção ("poderes") necessários para a sua prossecução. Além disso, a competência delimita o quadro jurídico de actuação de uma unidade organizatória relativamente a outra. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6aed. Lisboa: Almedina, 2002, p. 539.)

Assim interpretando, temos que **o fenômeno da competência relaciona-se com o órgão jurisdicional** (no caso do poder judiciário, o juízo ou vara), e não com o funcionário público que exerce a função jurisdicional (jugador), tanto é, que **competente ou incompetente**, na acepção técnica correta de interpretação, **é o juízo, e não o juiz. Este pode ser suspeito ou impedido, fenômenos que se relacionam com a pessoa física do julgador, e não com o órgão jurisdicional.**

Nessa linha, vejamos a doutrina a respeito do tema:

A doutrina e a lei processual não têm feito a devida distinção entre "juízo" e "juiz", falando amiúde em juiz competente, quando, na verdade, se trata de juízo (ou vara) competente, que é o órgão judicial

C:\Users\thiagosilva\AppData\Local\Temp\DA430E8D55339B9C8E807413D4ABCCC8.odt



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

dentro do qual se posiciona o juiz, pessoa física, no exercício da jurisdição. Portanto, se o juízo for competente, essa competência se estende ao juiz; embora possa não ter estas condições de processar e julgar a causa, se for impedido (art. 144) ou suspeito (art. 145). (ALVIM, J.E. Carreira. Teoria Geral do Processo. 21. ed. rev. e atual. Rio Janeiro: Forense, 2018. E-Book ISBN 978-85-309-7764-1.p. 106)

A propósito, O CPC atualmente em vigor, corrigiu a previsão legal, em seu artigo 319, I, e estabeleceu, agora de forma correta, **que a petição inicial deve ser dirigida ao juízo competente:**

CPC/2015:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

Deste modo, o Novo Código de Processo Civil disciplinou que as petições devem ser dirigidas ao juízo competente e não ao juiz (*pessoa natural que ocupa o cargo de magistrado*), **pois quem detém competência é o órgão jurisdicional.**

Não obstante, é bom que se ressalte ainda, que a utilização da expressão “*juiz competente*”, comumente observado no cotidiano forense, não passa de metonímia decorrente da relação entre os termos “*juiz*” e “*juízo*”, sendo que, tecnicamente, a competência recai sobre este e não aquele.

Outro aspecto importante em torno da matéria é que a jurisdição não é, de forma alguma, atributo exclusivo do Poder Judiciário. A especialização e a descentralização resultou no reconhecimento da chamada “*jurisdição das contas*”.

Nessa linha de entendimento Hely Lopes Meirelles:



Não se confunda jurisdicional com judicial. **Jurisdição é atividade de dizer o direito, e tanto diz o direito o Poder Judiciário como o Executivo e até mesmo o Legislativo, quando interpretam e aplicam a lei. Todos os Poderes e órgãos exercem jurisdição**, mas somente o Poder Judiciário tem o monopólio da jurisdição judicial, isto é, de dizer o direito com força de coisa julgada. É por isso que a jurisdição do Tribunal de Contas é meramente administrativa, estando suas decisões sujeitas a correção pelo Poder Judiciário quando lesivas de direito individual” (MEIRELLES, 2000, p. 702).

Feitos esses esclarecimentos quanto ao fenômeno processual da competência, torna-se mais fácil a compreensão da controvérsia dos autos.

Assim, como se pode verificar da leitura dos ensinamentos supra, os quais, *mutatis mutandis*, são perfeitamente aplicáveis à jurisdição de contas, pois como vimos, a competência não diz respeito a pessoa do julgador, mas sim ao **juízo** em que este atua, pois competência, nada mais é, do que **o âmbito** dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição, que no contexto deste Tribunal são as **relatorias**, tanto é, que o artigo 128-A, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007), prevê a distribuição da sua competência entre **suas relatorias**, vejamos:

Art. 128-A. Salvo os casos expressos de **competência** privativa do Presidente, as **demaís atribuições relativas ao controle externo** terão **a relatoria** definida:

- I. por rodízio, quando se tratar da distribuição aos Conselheiros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado.
- II. por sorteio, quando se tratar da distribuição das demais unidades gestoras jurisdicionadas aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento. (Nova redação dos incisos I e II do artigo 128-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)
- III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,
- IV. automática, nos demais casos.



Nesse ponto, cabe ressaltar que, como sabemos, a distribuição é necessária, porque de acordo com as normas processuais (art. 284 do CPC), onde houver "*mais de um juízo*" os processos deverão ser distribuídos, entre os juízos abstratamente competentes.

Reforça esse entendimento, o processualista *Freie Didier Jr*:

As regras de distribuição servem para concretizar a competência onde há mais de um juízo e foram criadas para fazer valer o princípio do juiz natural - que é, sobretudo, o juiz legalmente competente.

Um dos requisitos para que se tenha um juiz natural é a prévia fixação de regras para a divisão interna de funções e atribuições nos locais onde houver mais de um juízo abstratamente previsto como competente. (DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, V1, 19ª Edição, Editora JusPodiv, 2017,p. 227) .

A par disso, indubitável que quando o Regimento Interno (Resolução Normativa nº 14/2007) estabelece que a petição dos recursos de Agravo e Embargos de Declaração devem ser endereçadas ao **relator** (inciso II, do artigo 271, do RI/TCE/MT) está se referindo ao relator que estiver investido das atribuições de julgador da **relatoria competente**, ou seja, aquela onde está tramitando os autos, conforme distribuição ocorrida por meio das regras de competência pré definidas, pois se a **relatoria for a competente**, essa competência também se estenderá ao seu julgador:

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...)

II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

No mesmo sentido deve ser a interpretação do termo **relator** disposto no artigo no art. 63, do RI/TCE/MT :



Art. 63. Concluído o voto de mérito ou a apresentação da proposta de voto pelo **relator**, cessará sua competência para oficiar nos autos, ressalvados os casos de interposição do recurso de agravo e de embargos de declaração.

Logo, **a relatoria competente para apreciar o recurso de agravo em apreço**, é aquela a qual este foi distribuído, conforme as regras de competência deste Tribunal (*artigo 128-A e seguintes do RI/TCE/MT*), e por conseguinte, o **relator competente** será **aquele que estiver no exercício das atribuições de julgador da referida relatoria**. O que *in causa*, **é o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf**, pois atualmente é relator dos processos distribuídos **a relatoria** do cargo de Conselheiro que até então se encontrava em vacância, isso porque, tecnicamente a competência recai sobre a relatoria e não sobre o julgador.

Nesse sentido, é a interpretação sistemática do disposto nos §3º e §4º, do art. 128-E, do RI/TCE/MT, vejamos: ,

Art. 128-E. (...)

§ 3º. Os processos distribuídos ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, que deixar o cargo nas hipóteses previstas no artigo 19 desta Resolução, serão automaticamente transferidos àquele que ocupar a vaga, observado o disposto no inciso I do artigo 104. (Nova redação do § 3º, do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

§ 4º. Quando ocorrer a vacância do cargo do Conselheiro Relator das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, a relatoria caberá ao seu substituto legal. (grifou-se)

Na mesma linha, é o que se depreende da leitura do inciso I, do artigo 104, do RI, ao estabelecer, no caso de vacância, que o exercício das funções relativas ao cargo de Conselheiro, pelo Conselheiro Substituto, de forma interina, ocorrerá **até novo provimento**, portanto, uma vez encerrada as atribuições inerentes a relatoria do cargo de Conselheiro por novo provimento, cessada também a competência para relatar os feitos distribuídos a esta relatoria:



Art. 104. Compete ao Conselheiro Substituto:

I. mediante designação do Presidente do Tribunal:

a) **exercer**, no caso de vacância, **as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento**, observado o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade

Aliás, outro não é o entendimento, da interpretação contrário sensu do disposto no §1º, do art. 107, do RI/TCE/MT, pois ao estabelecer de forma expressa, a possibilidade da vinculação do Conselheiro Substituto ao processo, mesmo após cessada a substituição, desde que este tenha incluído em pauta de julgamento o processo, o que consequentemente, também se infere, **que os demais processos que não foram pautados permanecerão vinculados ao relatoria titular**, justamente, pelo fato da competência dos processos pertencer **a relatoria**.

Art. 107 (...)

§ 1º. Se o processo for incluído em pauta de julgamento pelo Conselheiro Substituto, a ele permanecerá vinculado, para proposta de voto, mesmo depois de cessada a substituição

Neste ponto, cabe destacar, quanto a aplicabilidade subsidiária do “*princípio da identidade física do juiz*”, conforme previsto no artigo 132 do antigo CPC/1973, que entendemos, **não ter plausibilidade com o presente caso. A uma**, porque conforme já informado nestes autos, esse não foi reproduzido pelo Novo Código de Processo Civil (2015), **portanto não existe mais nas normas processuais vigentes**. **A duas**, porque quando existia (artigo 132 do CPC /1973), apesar de já praticamente em desuso, era invocado como forma de vincular o juiz que presidiu a audiência e colhia a prova ao desfecho do processo. Todavia, **essa não é a natureza processual dos processos constituídos no âmbito deste Tribunal**, onde não se realiza audiência e as provas constam dos autos e, portanto, conforme nos ensina a doutrina: “*(...) Caso não haja essa colheita de prova oral, não há a vinculação do juiz para proferir sentença.*”²

2(Nelson Nery Junior – Comentários ao Código Civil, 2003, p. 533) .

C:\Users\thiagosilva\AppData\Local\Temp\DA430E8D55339B9C8E807413D4ABCCC8.odt



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

Ademais, conforme visto acima (§1º, do art. 107, do RI/TCE/MT), as normas regimentais deste Tribunal, previu de forma expressa que vinculação do Conselheiro Substituto ao processo, após cessada a substituição, **somente ocorrerá quando este tiver pautado para julgamento o processo.**

Vale ressaltar ainda, que diante da exigência constitucional da “*motivação das decisões*”, em que todas as decisões deverão **estar fundamentadas em provas colhidas e nos elementos contidos nos autos**, sob pena de nulidade (art. 93, inciso IX, da CF), qualquer que seja o julgador, titular ou substituto, o seu convencimento estará vinculado aos elementos contidos nos autos.

Não obstante, é necessário esclarecer ainda, no que pertine a possibilidade da “**retratação**” pelo relator por ocasião do exame de admissibilidade do recurso de agravo (art. 275, 2º, RI/TCE/MT), embora não seja o caso em apreço, pois já foi efetuado o juízo de admissibilidade, entendemos, que nesses casos, **extraordinários**, de alteração do julgador, que esse estará prejudicado. No entanto, não vislumbramos prejuízo jurídico processual quanto a esse fato, primeiro por ser uma faculdade do julgador a retração, segundo, porque temos que ter em mente, que a natureza processual do recurso de agravo é justamente submeter a matéria a decisão do Órgão Colegiado, que é quem tem o poder de decidir legitimamente, se não vejamos a doutrina sobre o tema:

Por razões de facilitação procedimental ou urgência da situação o relator recebe de forma delegada do órgão colegiado a competência para a prolação de decisão, ou seja, o poder de decidir legitimamente. (...)

Essa é a regra básica de delegação: **é mantida a competência de revisão do órgão que delegou a um determinado sujeito** (no caso o relator) **a função inicial de apreciação da matéria.** (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1685/1686)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

A par disso, analisando os autos, fácil constatar, que conforme já demasiadamente asseverado **a relatoria competente para apreciar o recurso de agravo em apreço**, é aquela a qual este foi distribuído, conforme as regras de competência deste Tribunal (artigo 128-A e seguintes do RI/TCE/MT), e por conseguinte, o **relator competente** será **aquele que estiver no exercício das atribuições de julgador da referida relatoria**, o que atualmente **é o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf**, em conformidade com o entendimento doutrinário sobre o tema, as normas regimentais deste Tribunal e, ainda, **em estrita observância aos princípios do juízo natural e da segurança jurídica**.

Assim, com sustentáculo nas informações constantes nos autos e nas normas acima mencionadas, **opinamos** pela definição da competência em favor do **Conselheiro Guilherme Antônio Maluf** por ser o responsável pela relatoria da decisão agravada .

Por fim, considerando que o conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual, **sugerimos** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos do artigo 99, inciso IV do Regimento Interno do TCE-MT.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 5 de junho de 2019.

(assinatura digital)

Andria Santos Muniz Sanches
Assistente Jurídico - OAB/MT 6093